



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15954.000270/2008-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.950 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALDO DESTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Ocorrência de obscuridade na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Necessidade de correção saneadora da decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e alterar a decisão recorrida, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 3.824,81.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.058, exarado em 31 de outubro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM NÃO DEPENDENTE.

Os comprovantes de despesas médicas incorridas com pessoas que não constam como dependentes para fins fiscais não serão dedutíveis.

PRELIMINARES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Alegação em preliminares com contestação improcedentes de inadequada notificação pelo Correio. Alegação improcedente de incidência de multa de ofício e juros de mora pela taxa Selic. Previsão legal.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 14 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, deveria ter feito a análise desses comprovantes e especificado quais despesas seriam passíveis de dedução, com a devida justificativa, porém, não o fez, restando, pois, procedente a obscuridade apontada pela Embargante.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da obscuridade apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de obscuridade apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

De acordo com a descrição dos fatos apresentados pela autoridade fiscal, a glosa deveu-se a:

1. não apresentação de documentos comprobatórios de despesas junto à Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz e Ceres Maria Medina Martins;

2. falta de amparo legal para dedução de despesa junto a Liu Chung Hsing, acupunturista; e

3. não comprovação da dependência das Sras. Geni Biaggi Destro e Vanessa Biaggi Destro, que apresentaram DIRPF em separado, utilizando-se de modelo simplificado.

A DRJ deu provimento parcial à impugnação, afastando a glosa referente ao documento de fls. 30/31, obtido junto à empresa Sul América (fls. 28) e que individualiza os valores pagos, possibilitando apurar ser o total de R\$ 6.544,49 referente ao impugnante e a cuja dedução tem direito.

(...)

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator deu provimento parcial ao recurso “para manter a glosa das deduções utilizadas indevidamente”.

Tal decisão, data máxima vênia, se mostra eivada do vício da obscuridade, uma vez que não se sabe e não se especificou quais foram as glosas mantidas ou não, e quais foram as despesas deduzidas indevidamente.

Com efeito, o único documento comprobatório que o contribuinte trouxe aos autos para fins legitimar as despesas deduzidas já foi considerado pela DRJ e a glosa referente a tais valores já foi afastada.

Não há nos autos nenhum outro recibo, nota fiscal, comprovante, e/ou declaração a ser considerado/analísado. O contribuinte não trouxe aos atos qualquer documento capaz de infirmar as glosas que justificaram o presente lançamento.

Diante da inexistência de qualquer documento comprobatório, não se vislumbra qual teria sido a despesa médica que foi considerada como dedutível pelo e. colegiado, a fim de ensejar o provimento parcial do recurso voluntário.

A obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que o contribuinte não comprovou qualquer despesa, daí porque nenhuma delas poderia ser acolhida, conforme o próprio raciocínio adotado pelo decisum.

E não se está aqui falando de valoração probatória, mas sim da inexistência de qualquer prova. Não há o que ser valorado!

Reitere-se que o único comprovante apresentado pelo contribuinte já foi considerado pela DRJ e a correspondente glosa já foi devidamente afastada.

Com isso, salvo melhor juízo, o resultado do julgamento deveria ter sido o de negar provimento ao recurso voluntário e não o de dar provimento parcial, como restou consignado no r. voto condutor do julgado. Afinal, se o resultado do julgamento foi o de “manter a glosa das deduções que foram indevidas (considerando a inexistência de documentos apresentados pelo contribuinte), o lógico seria concluir que todas as glosas deveriam ter sido mantidas.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Sem dúvida que o embasamento do Lançamento buscava respaldo na interpretação de que os recibos em originais não se constituíam em prova cabal e definitiva do pagamento das despesas médicas, tendo o Fisco solicitado complementação de comprovação do “efetivo” pagamento como se verifica na Complementação da descrição dos fatos fl. 28. Todavia, na análise do caso na DRJ a decisão foi no sentido de que os documentos probatórios tornaram-se válidos não pela efetividade dos pagamentos, mas quando da individualização dos beneficiários do plano de saúde, posicionamento que coincide com a decisão do Colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento.

A obscuridade na decisão do Acórdão restou constatada, contudo, os recibos foram apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como relatado pelo próprio Agente Autuante, conforme descrito no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, no Lançamento, constante da fl. 28, e posteriormente, em sede de impugnação, complementados com a individualização dos beneficiários do plano de saúde, o que permitiu fossem aceitas as despesas referentes ao Contribuinte pessoalmente e mantida a glosa das despesas com os dependentes que na verdade não o eram para efeitos fiscais, com se observa da decisão da DRJ, fl.45 dos autos.

O contribuinte trouxe aos autos o documento de fls. 30/31, obtido junto à empresa Sul América (fls. 28) e que individualiza os valores pagos, possibilitando apurar ser o total de R\$ 6.544,49 referente ao impugnante e a cuja dedução tem direito.

(...)

Restabelecida a dedução de R\$ 6.544,49, recompõe-se o demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

(...)

Pelas razões expostas, voto pela procedência em parte da impugnação e manutenção parcial do crédito tributário exigido, que fica assim configurado:

Imposto Exigido R\$ 5.624,54 – Exonerado R\$ 1.799,73 – Mantido R\$3.824,81.

Por evidente, com base na legislação vigente considera-se dedutível a despesa médica incorrida com o próprio contribuinte e seus dependentes, sendo que no caso registra-se a inexistência de dependentes para efeitos fiscais, permitida, portanto, a dedução de despesa restrita ao Recorrente, relativo ao Plano de Saúde ao qual é beneficiário. Na verdade os termos conclusivos do Acórdão nº 2001.000.058 remete para o provimento parcial das despesas do Plano de Saúde no valor de R\$ 6.544,49, que o Contribuinte logrou êxito em comprovar

Processo nº 15954.000270/2008-84
Acórdão n.º **2001-000.950**

S2-C0T1
Fl. 110

individualizadamente por beneficiário, caso em que foi considerado somente a sua despesa pessoal.

Neste sentido a decisão do Acórdão nº 2001.000.058 coincide com os termos do julgamento da DRJ, razão pela qual a conclusão do voto é de negar provimento tendo em vista que o que foi aceito em termos de exclusão parcial da glosa já está contemplado na decisão de primeiro grau de julgamento administrativo.

Assim que, esclarecida a ocorrência de obscuridade apontada nos Embargos, retifica-se os termos da decisão do Acórdão para manter o crédito tributário no valor de R\$ 3.824,81 e acréscimos legais, nos termos da decisão da DRJ.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo o saneamento da obscuridade apontadas na decisão do Acórdão nº 2001.000.058, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 3.824,81, com os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho